

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000006018860

INTERESSADO: ANA CLAUDIA SIMÕES BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

DESPACHO Nº 906/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. SERVIDORA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. O § 3º DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL Nº 13.909/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 20.157/2018, PREVALECE SOBRE O § 5º DO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.532/2006. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ATO DISCRICIONÁRIO. LICENÇA QUE É CONCEDIDA SEM REMUNERAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Cuidam os autos de **solicitação de prorrogação de licença para acompanhamento de cônjuge** (000012145916) formulada pela professora *Ana Cláudia Simões Batista de Oliveira*, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor P-III, para o qual tomou posse em 4 de novembro de 2010.

2. A Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Desempenho do Servidor, por meio do Despacho 39/2020 (000012283911), informou que a servidora não participou de nenhuma avaliação especial de desempenho em estágio probatório e que, a despeito disso, se encontra de licença para acompanhamento de cônjuge desde 1º de março de 2012, conforme consta do processo nº 201100006002094.

3. Invocou a necessidade de assessoramento jurídico para a solução do caso, em razão de o art. 1º, § 5º, do Decreto nº 6.532, de 21 de dezembro de 2006, impedir o servidor em estágio probatório de se afastar do exercício do respectivo cargo para fim de licença para acompanhar cônjuge. Ponderou que, a despeito do referido decreto ter sido revogado pelo superveniente art. 46 do Decreto nº 9.396, de 5 de fevereiro de 2019, tal dispositivo ressalvou os efeitos do diploma ab-rogado até à conclusão do estágio probatório de todos os professores a ele submetidos.

4. Sobre a celeuma, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, via Parecer nº 32/2020 (000013178005), concluiu que, nada obstante a expressa submissão dos servidores em estágio probatório, na data da publicação do Decreto nº 9.396, de 5 de fevereiro de 2019, ao revogado Decreto nº 6.532, de 21 de dezembro de 2006, desde a publicação da Lei nº 20.157/2018, responsável por inserir o § 3º ao art. 103 da Lei estadual nº 13.909/2001¹, o Estatuto do Pessoal do Magistério passou a autorizar, ainda que indiretamente, a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge aos professores em estágio probatório.

5. Assim, concluiu o órgão setorial da Advocacia Pública que, ante a superioridade da lei em sentido formal - Lei estadual nº 13.909/2001 - em relação ao Decreto nº 6.532/2006, teria a interessada direito à prorrogação da licença para acompanhamento de cônjuge, com a ressalva de permanecerem suspensas a avaliação e a contagem do período de estágio probatório.

6. **Aprovo e adoto o opinativo da Procuradoria Setorial da SEDUC**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, com o subsequente complemento.

7. A decisão de conceder, ou não, a licença em causa traduz avaliação discricionária da autoridade - a Secretária de Estado da Educação, a quem compete avaliar fatores de conveniência e/ou oportunidade para o serviço público. Tem-se aqui, portanto, nítido e insuprimível juízo discricionário do administrador, que, sem arbitrariedade ou desvio de finalidade, pode, ou não, deliberar pelo pretendido afastamento (licença sem remuneração), providência em relação à qual a requerente, vale dizer, não ostenta, a rigor, nenhum direito subjetivo.

8. Conforme, a propósito, esclarece o jurista português Francisco António Almeida, haverá discricionariedade sempre que a norma jurídico-administrativa apresentar uma natureza facultativa ou permissiva, quer dizer, sempre que o elemento de ligação entre a hipótese (descrição típica de uma situação da vida) e a estatuição (medidas a adotar pelo destinatário da norma aquando da ocorrência da situação descrita na hipótese) for, *v.g.*, o vocábulo “*pode*”; ou então quando a estatuição colocar o aplicador da norma perante uma opção entre várias medidas alternativas (ALMEIDA, Francisco António de M. L. *Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 116). Trata-se, portanto, de um espaço de valoração própria do exercício da função administrativa, cabendo à autoridade, por seu juízo discricionário, decidir a respeito, fazendo-o, por evidente, **em pronunciamento motivado**.

9. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências que reputar pertinentes. Antes, porém, notifique-

se do teor deste **despacho referencial** a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 103. **Poderá** ser concedida licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Redação dada pela Lei nº 20.757, de 28-01-2020.

~~Art. 103. O professor terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro ponto do território estadual, ou mesmo fora dele.~~

§ 1º. Se no novo local de residência existir repartição estadual, aí poderá o professor ser lotado ou prestar serviço temporário, com os direitos e as vantagens de seu cargo.

§ 2º A licença de que trata o caput é concedida sem remuneração.
- Redação dada pela Lei nº 20.757, de 28-01-2020.

~~§ 2º. A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de dois em dois anos.~~

§ 3º Na situação prevista no § 1º deste artigo, caso o professor em estágio probatório assuma atribuições diversas das do seu cargo, ficam suspensas a contagem do respectivo prazo e a sua avaliação.
- Acrescido pela Lei nº 20.157, de 27-06-2018.

§ 4º A licença será concedida após pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.
- Acrescido pela Lei nº 20.757, de 28-01-2020.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/07/2020, às 08:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013558379 e o código CRC **1D74A656**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006018860 SEI 000013558379